

# A PRISÃO NO BRASIL É EFICAZ NA RESSOCIALIZAÇÃO?

## IS RESOCIALIZATION EFFECTIVE IN BRAZILIAN PRISONS?

LEMES, Gean Carlo<sup>1</sup>  
REIS, Elyézer de Paula<sup>2</sup>

### RESUMO

Atualmente, diversos motivos levam os indivíduos a cometerem delitos e crimes, dentre eles estão: desestruturas familiar, péssimas condições financeiras, falta de oportunidades, dentre outros fatores, para combater tais delitos e crimes as autoridades instituíram dois gêneros de prisão, as prisões processuais e as prisões para cumprimento de pena pós-condenação. No entanto, um dos principais desígnios do Sistema prisional brasileiro é promover condições adequadas para que o infrator possa ser ressocializado de forma adequada à sociedade. Desse modo, o trabalho em questão objetiva abordar sobre a ressocialização dos presos e sua eficácia, através de uma revisão de literatura, pela qual pode-se inferir que vários pactos internacionais e nacionais já vem discutindo sobre a ressocialização há alguns anos, no entanto, a precariedade do sistema carcerário juntamente com o despreparo quantos aos princípios da ressocialização, trazem a questão se é algo eficaz ou não. Sabe-se que há muito a fazer, porém o primeiro passo já foi dado, encarar a ressocialização como forma de diminuir a superlotação dos presídios brasileiros, bem como tornar os indivíduos, que lá estão, cidadãos dignos novamente.

**Palavra-chave:** Prisão. Ressocialização. Sistema Prisional.

### ABSTRACT

Currently, several motives lead individuals to commit crimes and crimes, among them are: family disruption, poor financial conditions, lack of opportunities, among other factors, to combat such crimes and crimes the authorities instituted two types of arrest, prisons for post-conviction punishment. However, one of the main purposes of the Brazilian Prison System is to promote adequate conditions so that the offender can be re-socialized appropriately to society. Thus, the work in question aims to address the resocialization of prisoners and their effectiveness, through a literature review, by which it can be inferred that several international and national pacts have been discussing re-socialization for some years, however, the precariousness of the prison system along with unpreparedness as to the principles of resocialization, bring the question whether it is something effective or not. It is known that there is much to do, but the first step has already been taken, to face resocialization as a way to reduce the overcrowding of Brazilian prisons, as well as to make individuals, who are there, become citizens again.

**Key words:** Prison. Prison System. Resocialization.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças da PMGO – Goiânia/GO, email: Gean\_ffv@hotmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador: Especialista, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, email: elyezerdepaula1@gmail.com

# 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico buscou estudar a importância da ressocialização do preso no Brasil, verificando quais os índices de reincidência e qual o impacto isso tem na sociedade e no trabalho do policial militar. Neste contexto foram analisados estudos de vários autores, empreendidos em uma perspectiva geral e de alguns Estados Brasileiros.

A metodologia aplicada trata-se de uma pesquisa bibliográfica, por utilizar materiais escritos tais como: Livros, artigos, monografias, pesquisas científicas, leis e normas. Possui natureza do tipo exploratória por basear-se em conhecimentos teóricos anteriores, estabelecendo critérios, métodos e técnicas. Tem por objetivo oferecer informações e formular hipóteses sobre as modalidades de prisão e sua eficácia no direito brasileiro. Assim, abordou-se a temática, primeiramente, ressaltando os aspectos conceituais e logo após explicitando com mais detalhes as principais proposições relacionadas com o tema proposto.

Portanto, percebe-se que desde a proclamação da República, o Brasil preocupa com a regulamentação do sistema penitenciário, em 1822 quando foi instituído o Ministério da Justiça, que organizou a estrutura que tratava das prisões, a partir de sua reforma em 1892, passou a tratar dos presídios e das colônias penais em uma Seção que dispunha sobre a Segurança Pública. Porém, segundo o decreto e Lei nº 200, no seu artigo 39 dispõe sobre as competências de cada Ministério incluindo o Ministério da Justiça que no Item III especifica da Administração Penitenciária.

Dados recentes mostram que a população carcerária brasileira no ano de 2014 era de 574.000 mil presos, ocupando assim o quarto lugar no ranking mundial de encarcerados perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia. No que se refere ao Estado de Goiás nesse mesmo período eram 17.000 mil presos, porém o quadro Estatístico da agência Goiana do sistema prisional no primeiro semestre de 2012 apresenta uma população carcerária de 11.861 (onze mil oitocentos e sessenta e um presos) e uma capacidade prisional de 7.973, tendo assim um déficit de 3.888 vagas (DEPEN, 2014)

Com esses dados verifica-se que desde sua regulamentação o Sistema Penitenciário Brasileiro tem aumentado a cada década o percentual de pessoas que vivem a margem da lei e estão fazendo parte dessa população carcerária, muitos são reincidentes e não conseguem ser reeducados e voltar ao convívio social. Então fica as seguintes perguntas as políticas de ressocialização tem funcionado no sistema penitenciário Brasileiro? As prisões tem desempenhado de forma eficiente seu papel diante da sociedade? Qual a importância da ressocialização das pessoas que vivem a margem da lei, infringindo condutas e normas?

A superlotação nos presídios a falta de estrutura e de investimentos que é a cargo do estado, o desrespeito aos direitos humanos, formas cruéis e degradantes de tratamentos dos reeducando e o sucateamento da estrutura da administração penitenciária, dentre outros fatores, são motivos que levam os presos a rebelarem-se e se voltarem contra esse sistema. Essa também é uma das maneiras que eles encontram para demonstrar que estão largados, abandonados pelo poder público e também pela sociedade que por terem sido vítimas de suas agressões acreditam que os mesmos não devem ter seus direitos garantidos e preservados, tense a ideia de que quanto mais sofrimento e dor passarem será melhor forma de pagarem por seus delitos, esquecendo que essas formas de tratamento que estão recebendo tornam os marginais mais violentos, agressivos e cruéis.

Portanto, partindo dos pressupostos teóricos e conceituais, levando em consideração as questões sociais, que estão relacionados à segurança pública inclusive as organizações policiais, bem como a aplicação as leis vigentes no que tange a ressocialização dos que estão encarcerados por todo o Brasil. Este trabalho foi desenvolvido com objetivo de abordar os diversos problemas e propor alternativas para a melhoria do sistema penitenciário nacional, descrever quais são os tipos de prisões no Brasil, discorrer sobre a função das prisões no contexto social e, claro, mostrar a partir da revisão bibliográfica a importância da ressocialização. Estudos como estes são escassos, desse modo, pretende-se contribuir para que o trabalho dos profissionais de segurança pública possa se tornar cada dia mais eficaz na busca de manter a ordem pública e garantir a paz.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 PERFIL DO PRESO**

De acordo com Fontenele (2015), no que se refere ao perfil do preso, a maioria estão encarcerados por crimes relacionados à danos patrimoniais e tráfico de drogas, sem deixar de ressaltar tais números tem aumentado consideravelmente desde 2005, assim, sabe-se que quanto à população encarcerada a maioria são jovens homens com pouca instrução escolar e com penas deliberadas de até oito anos.

Vários são os motivos que levam os indivíduos a praticar crimes, estrutura familiar, condições sociais e financeiras, falta de oportunidades profissionais, entre outros fatores, o presente trabalho poderá vislumbrar o perfil de pessoas que cometem crimes, a partir de diferentes perspectivas. Entretanto o indivíduo ser pobre, não significa que o mesmo

pratique crimes pelo fato da pobreza, não são apenas os crimes de homicídios, roubos e o tráfico de drogas, existem aqueles que são cometidos pela classe alta pessoas com alto poder aquisitivo, econômico e financeiro bem como as classes políticas e empresariais, que estão permeadas de corrupção e estelionatos.

As situações de violência, bem como aumento da criminalidade atingem números alarmantes diariamente, Frente a precária realidade do sistema prisional brasileiro, torna-se necessário o desenvolvimento de métodos e procedimentos para mudar tal situação. No entanto, o desenvolvimento de políticas de prevenção estabelece que, primeiramente, se tenha conhecimento do panorama local, das circunstâncias e principais necessidades do ambiente, só após este reconhecimento que se devem traçar metas únicas e específicas nas cidades e bairro se assim for o caso. É preciso que tais meios de prevenção sejam capazes de abranger as diversas situações violentas, levando em consideração os sistemas econômico e de saúde local, para melhor adequar à realidade (DAMAZIO, 2010)

Diante de uma análise do sistema carcerário Brasileiro busca-se compreender qual o perfil dos presos no Brasil através de parâmetros como, sexo, raça, cor, idade, escolaridade, estado civil, espécie dos crimes cometidos entre outros. Mas antes busca-se entender o que é o crime e o criminoso. A teoria clássica trata o crime como sendo um fato típico, aquela conduta humana indesejada, voluntária produtora de um resultado, que se ajusta ao tipo penal, antijurídica que traz oposição ao direito, ou seja, uma conduta ilegal e culpável. Ao ponto que o criminoso é aquela pessoa que viola uma norma penal sem justificção e de forma reprovável, cometendo assim um crime. O indivíduo condenado passa pelo devido processo legal recebendo uma condenação podendo ser punido com uma sanção criminal cominando em uma pena que tem caráter corretivo, com intenção de reeducar o indivíduo para que ele possa voltar ao convívio em sociedade, ou de caráter exemplar com o intuito de desincentivar outras pessoas a cometerem atos semelhantes (MACHADO JUNIOR, 2017).

De acordo com Shecaira (2014, p. 46), o crime deve ser compreendido como um acontecimento coletivo e que se faz como um problema comunitário, assim:

Ademais, que fatores levam os homens vivendo em sociedade, a promover um fato humano corriqueiro a condição de crime. Alguns critérios são necessários para que se conheçam nesses fatos condições para serem compreendidos coletivamente com crimes. O primeiro ponto é que tal fato tenha uma incidência massiva na população. Não há que se atribuir a condição de crime a fato isolado, ocorrido em distantes local do país, ainda que tenha causado certa objeção da comunidade. O segundo elemento é que haja incidência aflitiva do fato praticado. É natural que o crime produza dor, quer à vítima, quer a comunidade como um todo. Terceiro elemento constitutivo do conceito criminológico de crime é que haja persistência

espaço temporal do fato que se quer imputar como delituoso. (SHECAIRA, 2014, p. 46).

De acordo com Shecaira. (2014, p.49), ao imaginar o universo que envolve o criminoso a ideiação coletiva é de que o mesmo tenha cometido um pecado, que escolheu um lado ruim de levar a vida, porém que mesmo assim deveria respeitar as legislações vigentes no meio que o cerca. Outras visões sobre a temática já abordam outras vertentes, ou seja, uma vertente onde há o cunho patológico em que o infrator é refém de seu estado que envolve ou o determinismo biológico ou social, o qual hereditariamente já havia nascido para cometer delitos e/ou crimes.

O terceiro aspecto de compreensão é de que o infrator é um ser de nível baixo e que não é capaz de comandar sua vida, bem como realizar boas ações, fato que requer, então, interferência do Estado, o qual deve gerir essa problemática adequada, pedagógica e resiliente. O delinquente, por esta vertente, não é um ser forte e/ou violento, mas sim alguém que precisa de ajuda e que deve ser direcionado a um cuidado específico (SHECAIRA, 2014, p, 50).

Ainda de acordo com o autor supracitado, alguns indivíduos ampliam a discussão sobre os fatores e/ou motivos influenciadores á conduta criminosa, nas quais de forma científica se buscou estudar as forças que cercam esse processo. Surgiram muitas doutrinas ou ensinamentos ocultos que tentaram explicar e estudar o caráter humano a ponto de serem criados cálculos para determinar homicídios (SHECAIRA, 2014, p. 77).

Todas essas ciências e doutrinas trouxeram consigo implicações que envolveram toda a área jurídica, abrangendo condutas errôneas, por vezes abusivas, preconceituosas e até mesmo excludentes, como sugerem em seu texto:

Um juiz napolitano, conhecido como Marquês de Moscardi, decidia em última instancia os processos que até eles chegavam. Criou o conhecido Edito de Válerio que afirmava: quando se tem dúvidas entre dois presumidos culpados, condena-se sempre o mais feio. A pena que sempre aplicava era a de morte ou perpetua, terminando sempre suas sentenças com o bordão: "ouvidas acusação e defesa e examinadas a cabeça e a fase do acusado, condeno-o". (SHECAIRA, 2014, p.79).

Lima et al. (2014), a maioria das pessoas que estão encarceradas nas prisões brasileiras praticaram crimes relacionados ao tráfico de drogas, que são considerados crimes de menor potencial ofensivo em relação aos crimes hediondos. A lei exige que os suspeitos sejam mantidos em prisão preventiva e não permite que o preso consiga a obtenção da

progressão de regime, causando um dos grandes problemas do sistema carcerário que é o aumento da população prisional.

Sobre as modalidades de prisões adotadas no Brasil, Saraiva (2013), afirma que há, basicamente, dois gêneros de prisão vigentes, são elas: prisões processuais, aquelas deliberadas com objetivo de garantir a eficácia do processo e a prisão para fins de cumprimento de pena, ou seja, aquela em que há a condenação pelo crime cometido.

As diversas modalidades de prisão são regidas por leis e artigos do Código de Processo Penal (CPP) e Constituição Federal (CF), melhores detalhadas nas discussões e resultados deste estudo, dentre elas estão: o artigo 5º da CF que delibera sobre as prisões em flagrante, juntamente com os artigos 302 do CPP. No que tange a prisão preventiva, seus preceitos estão descritos no artigo 312 do CPP. A cargo da prisão temporária está a Lei 7.960, da Domiciliar estão os artigos 317 e 318 do CPP e da prisão por extradição a Lei 10.406/02. Por fim quanto à prisão por condenação, suas deliberações são regidas pela Lei 3.688/41.

## **2.2 ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SISTEMA PRISIONAL NACIONAL**

Segundo a Constituição Federal Brasileira (1988) a segurança pública é dever do Estado, portanto, é direito e responsabilidade de todos, é cumprida com objetivo preservar o bem comum e preservar a ordem pública, por meio das seguintes instituições: Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros. No entanto a demanda de situações de violência, criminalidade elevada, bem como falta de investimentos estruturais e na reeducação dos infratores levam à desestruturação do sistema carcerário nacional.

Trata-se de um sistema desestruturado, falido e com condições sub-humanas, as quais o impede de atingir suas metas, o tornando uma organização ineficaz. Segundo Lima (2014, p. 24):

“[...] No sistema norte-americano, toda a administração da prisão é colocada sob a responsabilidade de uma empresa privada, desde a manutenção interna, como a questão da comida, até a segurança externa e as questões disciplinares. No modelo francês de semiprivatização, o Estado mantém a responsabilidade pela segurança e pela disciplina e passa a administração do cotidiano da unidade para uma empresa privada. A semiprivatização foi tentada pela primeira vez no Brasil em 1999, e em 2005 havia 13 prisões administradas dessa forma em cinco Estados, porém os resultados são diversos [...]”

Em concordância com Lima et al (2014 p. 25), o Brasil possuem e algumas iniciativas aceitas como promissoras e inovadoras, dentre elas estão os Centros de Ressocialização (CR), são unidades menores, as quais comportam até 250 detentos e são

geridos através de acordos firmados entre as autoridades penitenciárias, bem como governantes locais, sem deixar de ressaltar o respeito e seguimento aos direitos humanos e tendo apresentado taxas mínimas de reincidências criminosas (LIMA, et al.2014, p.25).

O sistema prisional precário e ineficaz ocasiona diversos custos elevados à nossa sociedade. O custo médio prender e encontrar um local para detenção do infrator mesmo que em situações precárias chega próximo aos 15 mil reais mais os custos de aproximadamente 800 reais para manter os criminosos nas selas. Portanto, com o aumento da demanda de presos imputou aos governantes a construção, financiamento para construção de novas prisões, bem como a conservação dos recursos já existentes. Por outro lado, os custos indiretos são, todavia, maiores e pode-se inferir que encarcerar o preso não assegurará combate à violência, pelo contrário os somatórios de condições desumanas, bem como situações de violência, podem ter como consequências doenças e outros agravos à saúde (LIMA, et al., 2014)

A falta de gestão de qualidade que efetue uma administração eficaz dentro das instituições prisionais brasileiras, juntamente com a precariedade das instalações, já citadas, leva a inúmeros processos judiciais sofridos pelo Estado no que se refere aos direitos humanos, pois as prisões nem sempre cumprem seu objetivo que é o de ressocializar o indivíduo que cometeu alguma infração contra o bem comum e a ordem pública. (CIPRIANO & LEMOS, 2010).

Outro ponto de fundamental relevância para a prisão em massa é, como já dito anteriormente, as condições sub-humanas, diversos obstáculos e até mesmo falhas na ressocialização dos detentos, atuações de grupos e/ou facções criminosas por todo território nacional, tudo isso associado á carências de políticas públicas específicas que visam o combate ao crime contribuindo, assim, para a manutenção da ordem e preservação do bem comum. Desse modo:

A superlotação e a falta de recursos humanos geraram também um grave problema estrutural, qual seja o envolvimento das forças policiais no processo de detenção. Apesar das tentativas de algumas autoridades de transferir os detidos para presídios e a jurisdição para secretarias de justiça ou administração penitenciária, as carceragens das delegacias ainda são usadas para os detidos em prisão preventiva, que aguardam, não raro por vários meses, a transferência para presídios. Por lei, eles deveriam ser mantidos nas carceragens por, no máximo, uma semana. Vários presos acabam cumprindo suas sentenças nesses locais inapropriados (LIMA, et al., 2014, p.18).

De acordo com Baratta (2002) O ato de encarcerar é apenas o começo de todo o processo penal, iniciando-se com a discriminação na escola, no meio social, ou seja, é a confirmação de uma trajetória de crimes, assim o cárcere é substancialmente fator fundamental para que haja a origem de uma sociedade criminosa, que está localizada

principalmente nas classes proletariadas. Dessa forma, o direito penal é “[...] legitimado pela ideologia da defesa social, o direito penal contemporâneo continua a autodefinir-se como direito penal do tratamento. A legislação mais recente atribui ao tratamento a finalidade de reeducar ou reinserir o delinquente na sociedade [...]”. (BARATTA, 2002, p. 167).

A Política Penitenciária Nacional apoiada no princípio básico de que o condenado é uma pessoa, sujeito de direitos, de deveres e de responsabilidade tem-se refletido em direções diversas. Uma delas é a arquitetura penitenciária em estilo pavilhonar, que permite que os presos, inclusive em regime fechado, de segurança máxima, tenham mais ar, mais luz, mais possibilidades de movimento, ainda mesmo dentro do recinto circunscrito do estabelecimento prisional.

Nessa nova arquitetura penitenciária, incluem-se locais que, por si, fazem lembrar a condição de pessoa, do condenado, com seu status jurídico. Entre esses locais, estão a sala para autoridades (isto é, juiz, promotor, presidente do Conselho Penitenciário, sem excluir outras), as salas para o serviço jurídico do próprio estabelecimento, e as destinadas a advogados, a capelão e a assistentes sociais; estão, também, o pavilhão destinado a visitas reservadas da família do condenado (isto é, seus pais, seus irmãos, sua esposa ou maridos, seus filhos), o pavilhão para auditório e capela ecumênica, sem falar nos pavilhões escola, de oficinas e de saúde, a par dos da Administração e outros, acessórios, porém não secundários. (MIOTTO, 1992, p. 89).

De acordo com Miotto (1992) já não trata de edifícios sombrios, abatidos prostrados, entristecidos, para conter os presos e, deliberadamente ou não, aniquilá-los. Esse novo estilo das prisões deve contribuir para que o condenado, exercendo direitos e cumprindo deveres, e assumindo a responsabilidade da própria conduta, venha a ser reeducado e reintegrar o convívio social.

As instituições penitenciárias devem procurar meios com os quais possa colaborar não só na execução integral da pena, mas sim de maneira eficaz na estruturação e desenvolvimento de novas políticas de encarceramento capazes de atuarem na reinserção/ressocialização do detento (CARVALHO; MAIA; VELOSO, 2015).

## **2.3 RESSOCIALIZAÇÃO**

Dentre os principais objetivos do sistema prisional brasileiro, podemos citar três principais objetivos, o primeiro é garantir a proteção da sociedade, não permitindo que o delinquente venha a praticar atos ilegais que atente contra a paz e o convívio harmonioso da comunidade, o segundo é puni-los, para que a sociedade sinta que foi feita justiça e também

para que a pena sirva de exemplo para que outras pessoas não venham praticar os mesmos atos, e o terceiro é reabilitá-los, reeduca-los para que possam viver em sociedade sem cometer crimes.

Porém estimativas põem as taxas de reincidências entre 65% e 80%, o que representa o inevitável resultado de múltiplas falhas do sistema, tais como a falha em separar os criminosos em categorias, (provisórios e sentenciados, perigosos e não perigosos etc), as altas taxas de superlotação, o déficit de funcionários e a falta de regimes de reabilitação para a maioria, trabalho, educação, acompanhamento psicológico (LIMA, et al., 2014. p. 23).

Já para Baratta (2002):

O cárcere seria o momento culminante de mecanismo de criminalização, inteiramente inútil para reeducação do condenado \_ porque a educação deve promover a liberdade e o auto – respeito, e o cárcere produz degradação e repressão, desde a cerimônia inicial de despersonalização; portanto, se a pena não pode transformar homens violentos em indivíduos sociáveis, institutos penais não podem ser institutos de educação. (BARATTA, 2002, p. 17).

Em concordância com Baratta (2002) a eliminação do cárcere é considerada como objetivo estratégico, haja vista que o mesmo não tem sido eficaz na redução da criminalidade, bem como ressocialização dos presos. Por outro lado, pode-se tomar algumas iniciativas no sentido de reduzir e/ou minimizar os problemas com sua ressocialização, pois sabe-se que “[...] a pena não é o único meio de defesa social: antes, o maior esforço da sociedade deve ser colocado na prevenção do delito, através do melhoramento e desenvolvimento das condições de vida social [...]”. (BARATTA, 2014, p.35).

Levando em consideração os fundamentos observa-se que a pena não possui, apenas, um modo retributivo, mas também possui cunho preventivo e outros métodos de ressocialização alternativos previstos na Lei 7.210/84, claro, se aplicada de forma correta, pode-se mostrar eficaz na ressocialização do criminoso (PÊPE, 2015).

Nesse sentido, as tentativas de dar prosseguimento na distinção entre fins e pena se tornam relevante, pois sabe-se que no que diz respeito a pena, esta somente pode operar de forma ressocializadora em sua execução, se for idealizada com instrumento ressocializador e se for imposta com tal pretensão (MOLINA, 2006, p. 371).

## **2.4 DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS**

Na legislação brasileira, a prisão constitui claramente a última forma de punição para os criminosos engajados contra a manutenção da lei, isto é, contra o Estado. Porém, a

punição tem diversas vertentes legais, moral e instrumental. Legalmente, a punição de encarceramento não deve apenas ater-se à privação de liberdade, ocorriam casos de torturas, surras, comida estragada, negação de cuidados médicos e falta de acesso à assistência jurídica (LIMA, et al., 2014)

Portanto, a superlotação carcerária nacional, a falta de estrutura física bem como de recursos humanos, falta de fiscalização e controle por parte das autoridades, ocasionou direta e indiretamente o crescimento de situações violentas e, também, o elevado índice de violência entre detentos. Com isso:

”[...] sua frustração também é exacerbada pela falta de acesso a advogados e de informação sobre sua situação jurídica e a morosidade e os erros da justiça, que resultam na manutenção de prisões preventivas, as quais podem somar mais tempo de detenção do que o decretado em suas sentenças, na manutenção da detenção para além de suas datas de soltura ou na negação de benefícios como a progressão de regime, devido à falta de vagas nos regimes abertos, assim violando seu direito ao devido processo [...]”.(LIMA, et al., 2014. p. 18).

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

#### **3.1 LEGISLAÇÕES VIGENTES SOBRE PRISÕES**

Segundo a análise bibliográfica pode-se observar que segundo a legislação brasileira existem em suma dois gêneros de prisão, são elas: as prisões processuais e as prisões para cumprimento de pena, pós condenação. No que tange as prisões processuais pode-se dizer que acontecem quando o réu ainda não foi, de fato, condenado em definitivo. A Constituição Federal, estabelece em sua legislação o objetivo das prisões processuais que baseia-se na aplicabilidade das leis criminais, para combate das ilicitudes e preservação das ordens públicas, sendo, assim, as prisões processuais classificam-se, de acordo com Saraiva (2013) em:

- Prisão em flagrante
- Prisão temporária
- Prisão domiciliar
- Para fins de extradição
- Devedor de alimentos
- Por depositário infiel

- Prisão preventiva.

No seu artigo 5º a Constituição Federal (CF) delibera sobre a prisão em flagrante, determinando que, é autorizada quando a infração está ocorrendo ou acabou de ocorrer, ou seja, a chamada situação de flagrante, que pode ser determinada segundo o artigo 302, já do Código de Processo Penal (CPP), como em situações que : um indivíduo está no ato do delito, ou quando acaba de cometê-lo; quando o infrator é perseguido por ter realizado ato infracional, principalmente quando os indícios levam a que tal indivíduo tenha cometido a ação de delito; em caso de que o indivíduo é surpreendido utilizando de equipamentos e/ou armas que foram fundamentais para o delito, ou seja, que presumam que o mesmo seja o autor do ato (BRASIL, 1988).

No que diz respeito a prisão temporária segundo as referências analisadas, infere-se que deve ser necessária no decorrer da investigação processual, no entanto, não cabe ser utilizada em todas situações de crime. É regulamentada pela Lei 7.960/89 e deve ser considerada, apenas nos casos, de furto, crimes de cunho sexual, formação de quadrilha, sequestros, homicídios quando se presume a intenção de matar, crimes financeiros, etc. tem duração máxima de 5 dias, com prorrogação por parte do magistrado caso este ache que é de extrema relevância a permanência do acusado.

Quanto a prisão domiciliar o Código de Processo Penal em suas prerrogativas, determina sobre a prisão domiciliar em casos em que o indivíduo seja octogenário, de doença grave ou que necessite cuidados especiais de saúde; quando for em casos de gravidez que ofereça risco e /ou tenha que dispensar cuidados especiais a indivíduos com menos de seis anos e também com deficiência.

As Lei 6.815/80 delibera sobre a prisão para extradição, enquanto as Lei 5.886/73 e 10.406/02 abrangem sobre casos de devedor de alimentos. Quando se trata de prisão por depositário infiel, fica a cargo do Código de Processo Civil (CPC) nos seus artigos 901 a 906, lembrando que é proibida no Brasil depois de extensa discussão do Supremo Tribunal Federal com diversos magistrados que Defendiam a CF quando esta proibia a prisão de civil por dívida.

A prisão preventiva, por sua vez, é resguardada pelo CPP em seu artigo 312 que determina como princípio norteador para este tipo de prisão a garantia da ordem pública, ou seja, em casos de que o infrator possa interferir diretamente nesse sentido; garantia da ordem econômica, quando o infrator pode prejudicar o comercio, mercados ou afins; onde o infrator possa coagir testemunhas ou vítimas a seu favor e sem deixar de ressaltar para que seja feita a aplicabilidade da lei.

Por fim, observou-se que no que diz respeito ao último tipo de prisão, aquela por condenação criminal, pode-se observar que como nome já diz, ocorre após um julgamento em que o réu seja considerado culpado e conseqüentemente condenado e está prevista na Lei 3.688/41, que vigora até os dias atuais.

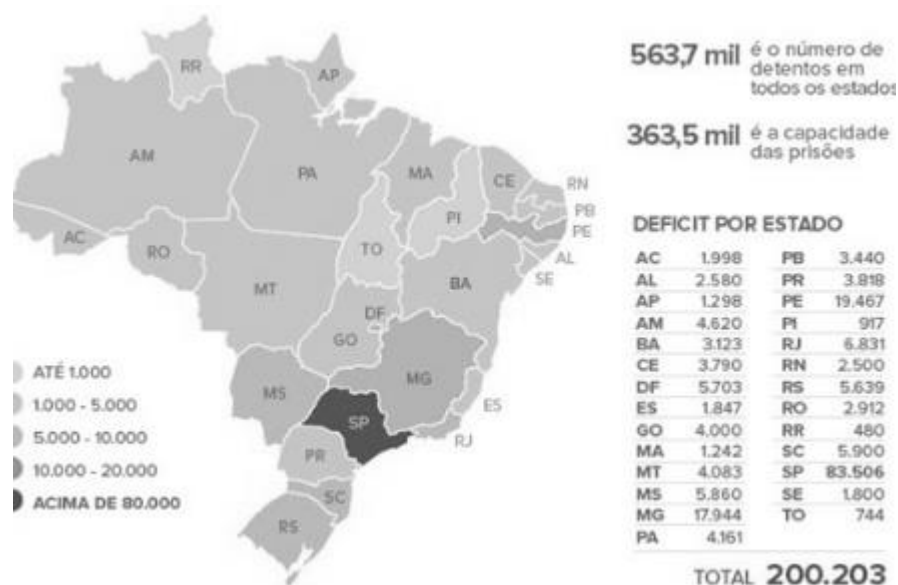
### 3.2 O CENÁRIO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Atualmente as questões que norteiam a Segurança Pública no Brasil, geram muitas discussões, pois é um problema frequente enfrentado pelo Estado, pois associado à altas taxas de violência/criminalidade, estão os problemas financeiros e estruturais, rebeliões, fugas, dentre outras situações vivenciados pelos presídios brasileiros, o que influencia diretamente na sensação de insegurança que a sociedade vem sentindo a cada dia, fazendo com que o sistema carcerário necessite de reformas urgentes, pois acaba caindo em desacreditação (DAMAZIO, 2010)

A partir da análise do estudo realizado por Cipriano e Lemos (2015), pôde-se observar que em decorrência dos diversos problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, ao invés dos infratores utilizarem o tempo de detenção como medidas socioeducativas, pelo contrário atualmente segundo tal estudo, a partir de dados do Informe Regional de Desenvolvimento Humano a porcentagem de reincidência criminal nacional cresceu consideravelmente e atualmente é de aproximadamente 47,4%, configurando como uma das mais altas do planeta, no entanto não seria diferente para um país que possui a quarta maior população carcerária do mundo.

O referido estudo de Cipriano e Lemos (2015), disponibilizou dados sobre a população carcerária, comprovando a superlotação dos presídios nacionais, como se pode observar no quadro abaixo:

**Quadro 1 – Déficit de vagas nos presídios nacional**



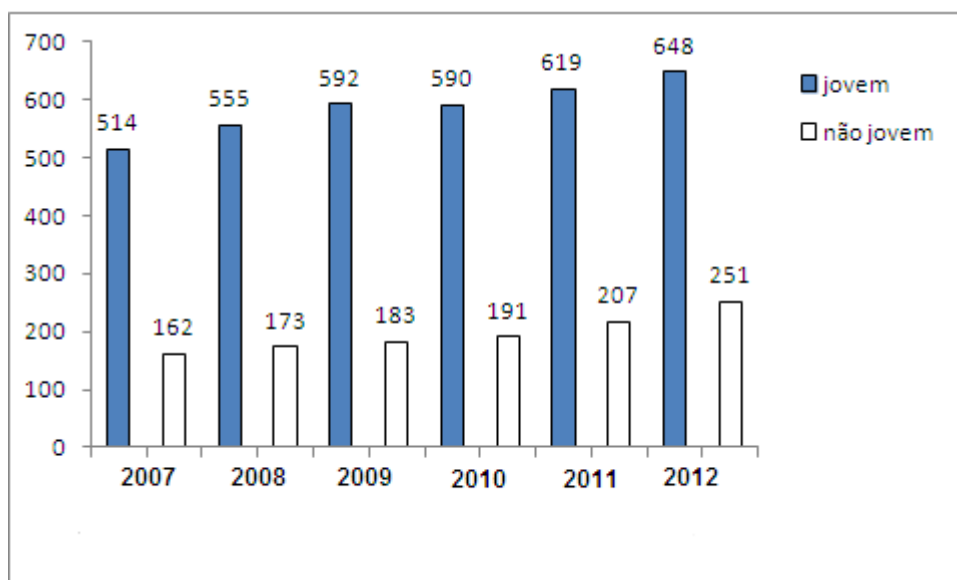
Fonte: (Cipriano e Lemos, 2015).

Infere-se com o quadro que São Paulo apresenta o maior déficit de vagas carcerárias entre os Estados, seguidos de Pernambuco e Minas Gerais, Goiás ocupando a 12ª posição nacional em déficit de vagas prisionais. No entanto, o número que mais assusta é, por ser, um cenário com capacidade para 363,5 mil presos possuir 563,7 mil, ou seja, além da falta de vagas, os detentos que ali vivem ocupando praticamente o “mesmo espaço” passam por condições sub-humanas e com isso sem condições de retornarem à sociedade de forma a não cometer mais delitos.

### 3.3 O PERFIL DO PRESO BRASILEIRO

A partir da análise do estudo de Fontenele (2015) que traz dados do Mapa do Encarceramento, pode-se observar que a população carcerária brasileira aumentou mais de 70% entre os anos de 2005 e 2012, em sua maioria decorrente de crimes patrimoniais e relacionados a drogas. O mesmo estudo ainda discorre sobre o perfil do preso brasileiro e, com isso, pode-se observar que em sua maioria são homens de 14- 24 anos em sua maioria de cor negra e com grau de instrução escolar baixo (ensino fundamental incompleto). Quanto a idade o referido estudo mostra, assim, como exposto no gráfico abaixo a quantidade de encarcerados por cem mil habitantes.

Gráfico 1 - População de encarcerados por 100 mil habitantes (jovens e não jovens)



**Fonte: (Fontenelle, 2015).**

Desse modo, ao observar o gráfico percebe-se que de 2007 a 2012 aumentaram de 514 jovens presos por 100 mil habitantes para 648, número bem elevado nos 5 anos empreendidos pelo estudo, pois a população jovem se sobressai em relação aos não jovens, chegando a quase triplicar em quantidade, fato que indica a necessidade de medidas urgentes para tirar tantos jovens destas situações de risco e violência.

No que diz respeito às mulheres o crescimento destas fazendo parte da população encarcerada também tem ocorrido nos últimos anos, um crescimento bastante relevante chegando a 146%, dentre as regiões nacional a Norte se destacou, e pode-se inferir também, que a mulher passou a participar mais ativamente de atividades delituosas (FONTENELE, 2015).

### **3.4 RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS**

Levando em consideração o estudo de Schecaria (2014) o processo de cárcere é só o início de um sistema engendrado por ricos, que tem início lá nos primeiros sinais de segregação social, assim, consolidando ao ser encarcerado a carreira criminosa. Por isso, dos ideais de ressocialização saírem do papel e de fato terem efetividade.

Ao pensar no processo de ressocialização várias coisas devem ser levadas em consideração. Em consonância com as políticas carcerárias a família tem surgido como suporte e/ou apoio importante no processo de Ressocialização, haja vista, que a ligação afetiva, com parentes e familiares, é relevante para vencer os obstáculos dos diversos problemas na ressocialização de presos (PÊPE, 2015).

Há algum tempo já se discutia sobre ressocialização através de alguns pactos que discutem a defendem, tais como: o Pacto internacional de Direitos Civis e políticos (1966), Conselho Internacional para educação de adultos (2000); Convenção contra Torturas e outros Tratamentos e penas cruéis, desumanas ou degradantes (1984). Pode se observar que há muito tempo as discussões acerca da Ressocialização vêm sendo empreendidas, porem pouco ter sido, efetivamente, realizado nesse âmbito (PÊPE, 2015).

A ressocialização dos presos é trazida por Carvalho; Maia e Veloso (2015), a partir do método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados). Onde 12 são

os elementos para introduzir no sistema penitenciário a ressocialização dos presos, e estão listados abaixo;

- Participação da comunidade
- Recuperando/ajudando/recuperando
- O trabalho
- A religião
- A assistência à saúde
- Valorização humana
- A assistência jurídica
- A família
- O voluntariado e curso de formação
- Centro de reintegração Social
- Méritos Jornada de libertação

Há diversas realidades no sistema penitenciário nacional, enquanto essas realidades não se tornarem apenas uma, fica difícil o processo de ressocialização. Pode-se citar a realidade onde se busca ressocializar, reinserir presos de novo na sociedade, com objetivo de que o mesmo não realize mais nenhum delito, bem como existem também a realidade precária, desestruturada, com presos em condições insalubres e pôr fim a realidade dos privilégios, dos jeitinhos, da corrupção, enquanto isso não se modificar a ressocialização será inviável (CARVALHO; MAIA; VELOSO, 2015).

A obra de Baratta (2002) discute que uma política alternativa de combate ao crime, deve levar em consideração a opinião da sociedade, que possui em sua memória coletiva os reais fatos diariamente ocorridos em seu meio, ou seja, ideais que legitimam a realidade que vivenciam.

Os programas que objetivam a ressocialização devem seguir, dessa forma, fins tutelares, de cunho assistencial de modo a tentar encobrir os desígnios defensivos, fato que depende mais da imagem que professam do indivíduo infrator do que pomposas declarações de princípios. Tais programas de ressocialização devem abrir ao criminoso caminho para o retorno á vida social (MOLINA, 2006).

No entanto, para que isso ocorra e para que a sociedade, de fato, cumpra seu papel, torna-se necessário que a mesma perca o estereótipo de que todos os condenados estão á margem do mundo e da sociedade em geral, é necessário, também vê-lo com humanidade,

como um indivíduo qualquer cheio de necessidades e diferenças individuais e aquelas causadas pelo processo de condenação (MIOTTO, 1992).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com análise da literatura acerca da temática proposta, pode-se considerar que inúmeros são os problemas vivenciados pelo Sistema carcerário nacional. Atualmente, a criminalidade atinge números alarmantes e os presídios brasileiros, no entanto, funcionam mais como fábrica de marginais do que como instituição ressocializadora. Os presos vivem em condições sub-humanas dividindo praticamente o mesmo espaço e sem as mínimas condições possíveis. Observou-se que o déficit de vagas ocorre em todo o Brasil, chegando à aproximadamente abrigar mais de 500 mil pessoas em um sistema que caberia aproximadamente 300 mil.

Os índices de violência e criminalidade estão cada dia mais alarmantes e com isso, observar-se que a população carcerária brasileira aumentou consideravelmente nos últimos dez anos, em sua maioria homens jovens de até 24 anos com pouca instrução escolar e geralmente afrodescendentes, sem deixar de ressaltar que o número de mulheres presas aumentou assustadoramente.

Visando combater tais números da criminalidade/violência o Estado instituiu várias leis que regem e abordam os tipos de prisão, sendo elas processuais ou após a sentença e, todavia, se subdividindo em prisão em flagrante, temporária, domiciliar, extradição dentre outros. Contudo, a atitude cultural de “punir para educar” tem se mostrado ineficaz, pois o que se tem de resultados são presídios superlotados, condições péssimas de higiene e alimentação e não aplicabilidade, em suma, das leis vigentes que visam à manutenção da ordem e bem comum.

No que tange a ressocialização muito tem-se falado, porém, pouco tem se feito de fato concretamente. Pois a reincidência de presos é um sinal considerável de que o processo de ressocialização, todavia, ainda não é eficaz. Muitas são as realidades das instituições prisionais e estas dificultam a aplicabilidade da reinserção dos presos de volta à sociedade. Desse modo, os programas que tem como meta a ressocialização devem abrir ao criminoso caminho para o retorno á vida social, através do apoio familiar, realização de atividades laborais, assistência á saúde, jurídica, ou seja, cuidado holístico do indivíduo.

A não aplicabilidade das leis voltadas para a ressocialização, bem como a falta de políticas a respeito da temática fazem com seja algo ineficaz, no entanto, faz-se necessário a

abertura de espaço para discussões dentro dos órgãos que prestam serviço de segurança, e necessário a construção de novas instituições prisionais para minimizar a superlotação, bem como desenvolver ações de reinserção dos presos que sejam eficazes ou apenas fazer com que as que já estão aprovadas saiam do papel de fato, só assim este processo pode ser realizado de maneira adequada e satisfatória, ou seja, fomentando meios para que os detentos possam voltar a serem cidadãos de bem outra vez.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Código penal; Processo Penal e Constituição Federal**. 3ª Ed. Saraiva: São Paulo, 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 10.406/02, de 12 de janeiro de 2002**. Das Pessoas, Das Pessoas Naturais, Da Personalidade e da Capacidade. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília – DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso: 02/04/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 3683/41, de 02 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília – DF, 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)> Acesso: 02/04/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 5.889/73, de 08 de junho de 1973**. Normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília – DF, 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm)>. Acesso: 02/04/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 6.815/80, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília – DF, 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm)>. Acesso: 02/04/2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 7.960/89, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre prisão temporária. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília – DF, 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm)>. Acesso: 02/04/2018.

CARVALHO, M. M. de S. MAIA, M. N. VELOSO, C. S. M. **O Trabalho e a Ressocialização do Apenado à Luz do Método APAC.** Disponível em: <<https://melida.jusbrasil.com.br/artigos/236592026/o-trabalho-e-a-ressocializacao-do-apanado-a-luz-do-metodo-apac>>. Acesso: 05/05/2018.

CYPRIANO, A. LEMOS, J. T. **A Violação dos Direitos Humanos no Sistema Prisional Brasileiro.** 2015. Disponível: <<https://jordantomazelli.jusbrasil.com.br/artigos/155977254/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 02/04/2018.

DAMAZIO, D. S. **O Sistema Prisional No Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social.** Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Trabalho de Conclusão de Curso. Florianópolis – SC, 2010. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Geografia283197.pdf>>. Acesso em: 03/03/2018.

FONTENELE, C. **Mapa do Encarceramento: os jovens do Brasil.** 2015. Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/noticias/estudo-mostra-que-prisao-e-usada-para-controlados-excluidos/>>. Acesso em: 05/04/18.

MACHADO JÚNIOR, J. B. **O trabalho do preso como fator de ressocialização e a sua natureza jurídica.** Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 6, n. 60, p. 7-12, jun. 2017. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/110416>>. Acesso em: 05/04/2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).** Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, Relatório Estatístico Sintético do Sistema Prisional Brasileiro, 2014. Disponível em: <[www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)>. Acesso em: 05/04/2018.

MIOTTO, A. B. **A violência nas prisões.** 2ª Ed. Goiânia: Centro Editorial Gráfico/UFG, 1992.

MOLINA, A. P. G. de. **Criminologia:** uma introdução aos seus fundamentos teóricos. São Paulo: Revistas dos Tribunais 5ª Ed, 2006.

PÊPE, W. **A eficácia dos métodos de ressocialização nos presídios de Salvador-Ba.** 2015 Disponível em: <<https://wlpepe.jusbrasil.com.br/artigos/211083379/a-eficacia-dos-metodos-de-ressocializacao-nos-presidios-de-salvador-ba>>. Acesso em: 05/05/18.

SARAIVA, W. C. SARAIVA, W. C. Prisão em flagrante, preventiva, temporária, por condenação e outras espécies. 2013. Disponível em: <<https://wsaraiva.com/>>. Acesso em: 06/05/2018.

SHECARIA, S. S. **Criminologia**. 6ª Ed. Rev.e atual – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.